



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 244/2000

SESSÃO DE 11/05/2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001891/96

A.I.: 1/406216

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO HILTON SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuação im procedente, posto que comprovada, por perito deste CONAT, a existência das notas fiscais consideradas extraviadas. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória prolatada em 1.ª Instância em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça exordial que a empresa, acima nominada, extraviou e deixou de comunicar o fato ao órgão de sua circunscrição fiscal, 3 (três) blocos de notas fiscais série D, de numeração 3701 a 3750, 3901 a 3950 e 4051 a 4100.

A autuação está amparada nos dec. 22.322/92 e 23.946/95.

Os documentos que embasaram a ação estão apensos às fls. 04 a 06 dos autos.

X

Tempestivamente, o autuado ingressa nos autos informando que os blocos de notas fiscais tidos como extraviados foram encontrados, ocasião que anexou cópias das primeiras e últimas vias dos intervalos referentes aos aludidos documentos.

Objetivando comprovar a alegativa do impugnante o processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências, que em manifestação de fls. 24, a ratifica.

A nobre julgadora singular amparada no laudo pericial, acima citado, declarou a insubsistência da autuação (fls. 26/27).

A Consultoria Tributária pede a confirmação da referida decisão. O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

X

VOTO DO RELATOR

A infração noticiada na exordial decorreu do fato dos agentes fiscais terem solicitado do contribuinte a apresentação das notas fiscais discriminadas na notificação de fls. 06, e este não ter atendido ao pedido.

A legislação do ICMS, em especial o Dec. 22.322/92, dispõe que o desaparecimento, em qualquer hipótese, dos documento fiscais, faz presumir o extravio destes. Contudo, a apresentação destes, no prazo de 15 (quinze) dias torna a acusação insubsistente.

Na verdade, trata-se de uma infração consubstanciada em presunção “juris tantum”, podendo, ser elidida a qualquer tempo mediante comprovação da inocorrência do fato, isto é, apresentação dos documentos considerados extraviados.

Pois bem! Tal hipótese restou configurada nos presentes autos, pois, o contribuinte por meio da impugnação trouxe a notícia do aparecimento dos documentos que se presumiu presumidos extraviados, fato comprovado por perito deste Contencioso.

À luz do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória prolatada na 1.^a Instância.

É o voto



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO HILTON SANTOS** **Resolvem** os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão absolutória prolatada em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de agosto de 2000.



Nair Barboza Meira

PRESIDENTE



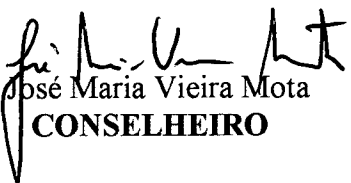
Francisco José de Oliveira Silva

RELATOR




José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO




José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO



Eliane Maria de Souza Matias

CONSELHEIRA



Wlândia Maria Parente Aguiar

CONSELHEIRA



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

CONSELHEIRO



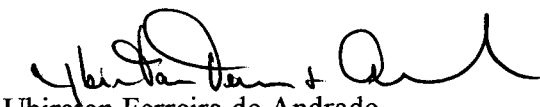
Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO



Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO